



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

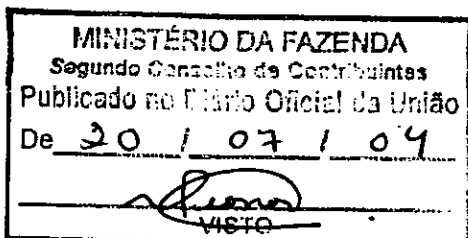
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.003570/00-64
Recurso nº : 118.105
Acórdão nº : 202-14.162

RECURSO ESPECIAL

Nº 11/202-118105

Recorrente : CARBERT FUNDIDOS DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR



NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não é da competência dos órgãos judicantes da Administração Pública Direta declarar a inconstitucionalidade de norma jurídica. **DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - O lançamento por homologação caracteriza-se pela disposição legal que determina ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento da obrigação legal, em não o fazendo, prevalece a regra do art. 173, inciso I, do CTN.
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARBERT FUNDIDOS DE FERRO E AÇO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Processo nº : 10945.003570/00-64
Recurso nº : 118.105
Acórdão nº : 202-14.162

Recorrente : **CARBERT FUNDIDOS DE FERRO E AÇO LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 105/108:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 44 a 56) mediante o qual exige-se da contribuinte em epígrafe Contribuição para o Programa de Integração Social relativa aos fatos geradores de setembro de 1991 a outubro de 1994. O crédito tributário total importa em R\$ 29.840,61, inclusos os acréscimos legais até 30/06/00.

Da autuação

Conforme relatado no Termo de Verificação de fls. 04 e 05, a ação fiscal teve por objetivo apurar a regularidade do recolhimento do PIS no período de set/91 a out/94.

Consta que a empresa questionou a constitucionalidade do PIS no Mandado de Segurança nº 91.101.2605-8, no qual obteve autorização para efetuar o depósito judicial da contribuição em discussão. A decisão definitiva no TRF da 4ª Região concedeu a segurança pleiteada, desobrigando a impetrante do recolhimento do PIS segundo as alterações promovidas pelos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449 de 1988, porém mantendo a obrigatoriedade do recolhimento nos termos da Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores. Posteriormente, a contribuinte foi autorizada a realizar o levantamento integral dos valores depositados.

Nenhum valor, portanto, foi convertido em renda da União. Bem assim, a fiscalização não localizou nenhum pagamento relativo ao período investigado. Tendo em vista a inexistência de confissão de dívida (ressalvados os meses de setembro e dezembro de 1994 em que houve confissão parcial), foi lavrado o presente auto de infração, utilizando-se como base de cálculo o faturamento informado nas Declarações de Rendimentos da empresa.

A fundamentação legal da exigência encontra-se disposta nos quadros “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” do auto de infração.

É o relatório.

Da impugnação



Processo nº : 10945.003570/00-64
Recurso nº : 118.105
Acórdão nº : 202-14.162

A correspondência relativa à exigência foi postada com destino à empresa em 14/08/00, conforme Aviso de Recebimento de fls. 59. Em 13/09/00, a contribuinte insurge-se por meio da impugnação de fls. 62 e 63. Alega que por ter havido o depósito judicial no Mandado de Segurança impetrado, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e IV do CTN. Relaciona os depósitos efetuados, junta cópias das guias de depósito e requer o cancelamento do auto de infração.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto 70.235 de 06/03/72, regente do processo administrativo fiscal, pelo que deve ser apreciada.

O lançamento impugnado funda-se na ausência de recolhimentos do PIS no período de set/91 a out/94. A contribuinte, por sua vez, alega que estava albergada pelo depósito judicial da contribuição em Mandado de Segurança impetrado, de modo que a exigibilidade estaria suspensa nos termos dos incisos II e IV do art. 151 do CTN.

Primeiramente cumpre esclarecer os termos da tutela jurisdicional obtida pela contribuinte. Conforme cópia do Acórdão do TRF da 4ª Região a fls. 24 a 28, a impetrante buscava a desoneração por completo do recolhimento do PIS alegando a inconstitucionalidade da contribuição ou, alternativamente, o reconhecimento da impossibilidade da sua exigência com fundamento nas alterações promovidas pelos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449 de 1988. A pretensão foi parcialmente provida apenas para afastar os indigitados Decretos-Lei, subsistindo, portanto, a obrigação de satisfazer o crédito tributário nos moldes da legislação anterior.

Apesar disso, afirma a contribuinte que a exigibilidade estaria suspensa. Cita o inciso IV do art. 151 do CTN. Contudo este dispositivo refere-se à situação de concessão de liminar em Mandado de Segurança, o que não é o caso em tela pois não consta que tenha sido concedida nenhuma medida liminar. Houve sim a suspensão nos termos do inciso II, pelo depósito do montante integral, contudo, o retardamento do lançamento durou enquanto persistiram os depósitos. Ocorre que os mesmos valores depositados relacionados pela contribuinte na impugnação foram por ela levantados.

Conforme o documento acostado à fls. 29, após a decisão do TRF da 4ª Região, as empresas impetrantes do Mandado de Segurança, dentre elas a impugnante, requereram o levantamento dos depósitos judiciais efetuados, no que foram atendidas por meio do despacho judicial de fls. 31-verso. Especificamente quanto à impugnante, a conversão dos depósitos



Processo nº : 10945.003570/00-64
Recurso nº : 118.105
Acórdão nº : 202-14.162

importou na quantia de R\$ 8.938,29, conforme cópia do Alvará Judicial de fls. 33 e 34.

Cessada a causa legal de suspensão, fica autorizado o lançamento em caso de não pagamento, inclusive com os acréscimos legais. A melhor conduta da contribuinte seria ter pago a contribuição tão logo se desse por findo o processo judicial. Entretanto, não o fez até a presente data.

Assim, nenhum valor depositado foi convertido em renda em favor da União, nem foi efetuado o recolhimento da contribuição por meio de Darfs, como relatado pela fiscalização. Ou seja, a contribuição relativa ao período de set/91 a out/94 não foi paga. Portanto, é devida."

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/FOZ n.º 798, de 29/11/2000 (fls. 105/108), julgou procedente o lançamento proposto pelo Fisco, conforme a ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte impede a Fazenda Nacional de exigir o Pis segundo os ditames daqueles dispositivos legais, mas não prejudica o seu poder/dever de exigir a contribuição segundo os ditames da Lei Complementar 07/70 e da legislação que a alterou. O direito da Fazenda Nacional se torna mais evidente quando a decisão judicial proferida expressamente destaca que a contribuição é devida segundos os ditames das Leis Complementares 07/70 e 17/73.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. O depósito judicial realizado pela contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário e depois por ela levantado não lhe confere nenhum benefício. Cabível, em tal hipótese, o lançamento fiscal com todos os gravames legais, inclusive multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada, a atuada apresentou a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 119/137, onde repete os argumentos da impugnação e alega ainda a decadência quanto ao efetivo direito de cobrança das parcelas anteriores a abril/93, que já decorreram mais de 05 (cinco) anos de um Auto de Infração lavrado em 13/7/2000, portanto, decorridos mais de 05 (cinco) anos da restituição do crédito tributário, alcançado pelo Auto de Infração, que vai de setembro/1991 a outubro/94.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.003570/00-64
Recurso nº : 118.105
Acórdão nº : 202-14.162

Alega, também, que a multa aplicada de 75% é incabível e não poderia ultrapassar 30%, do imposto supostamente exigido, citando farta jurisprudência sobre a matéria.

É o relatório. //



Processo nº : 10945.003570/00-64
Recurso nº : 118.105
Acórdão nº : 202-14.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O estabelecido no § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/97, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% de exigência fiscal na decisão, foi cumprido no termo de arrolamento de bens.

O presente processo originou-se da lavratura de Auto de Infração (fls. 44 a 56), mediante a qual o Fisco exige da contribuinte, devidamente qualificada na peça Vestibular, o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre **setembro de 1991 a outubro de 1994**. O crédito tributário exigido importa em R\$ 29.840,61, inclusos os acréscimos legais cabíveis, calculados até 30/06/2000.

A contribuinte atua, em preliminar, arguindo no seu recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes o crédito tributário exigido com a lavratura do auto de infração em 24/08/2000, para fatos geradores ocorridos entre **setembro de 1991 a outubro de 1994**, já alcançados pelo prazo decadencial, vez que já decorreram mais de 05 (cinco) anos do efetivo direito de cobrança das parcelas do período susomencionado.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 173, dispõe:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Assim, segundo o contido no art. 173 do CTN, a Receita Federal dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. Não o fazendo, nesse período, decai seu direito.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, no seu Curso de Direito Tributário (5ª ed. 4, São Paulo, Saraiva, 1991, p.330), "o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários para a sua preservação, e perante a

11



Processo nº : 10945.003570/00-64
Recurso nº : 118.105
Acórdão nº : 202-14.162

inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção."

Aliás, dispõe o art. 156, V, do Código Nacional Tributário:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência."

Decorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Nacional poderia ter efetuado o lançamento decaiu o direito do Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário através do auto de infração. Neste caso, restou extinto o crédito tributário pela decadência.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


RAIMAR DA SILVA AGUIAR